



ORDEM DOS MÉDICOS
SUBESPECIALIDADE DE NEONATOLOGIA

Parecer

**do Coordenador da Subespecialidade de Neonatologia da Ordem dos Médicos ao
PJL 872-XIII ó do Partido Socialista - proteção na pré conceção, na procriação
medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério**

Da leitura atenta do documento enviado, datado de 11 de maio de 2018 e assinado por um grupo de Deputados encabeçados por Catarina Marcelino, cumpre-me assinalar os seguintes comentários, dúvidas e sugestões:

- Considera-se desnecessário especificar que a ãgrávidaã ou a õpuérperaã é õmulherõ, à luz das actuais possibilidades da fisiologia.
- Considera-se pertinente ampliar o foco do articulado e da fundamentação que o acompanha não apenas ao bem-estar, conforto e saúde da mãe (grávida ou puérpera) mas também aos mesmos aspectos do outro responsável pela parentalidade, caso exista e seja ele qual for, ou de outro acompanhante da mãe (grávida ou puérpera), por ela assinalado como tal; no entanto, reconhece-se que este documento reconhece os direitos dos elementos de relações conjugais õmenos convencionaisõ.
- Considera-se não só pertinente como imprescindível alargar o foco do articulado e da fundamentação que o acompanha não apenas ao õtrabalho de partoõ mas a todo o processo que leva ao nascimento, mesmo que não decorra trabalho de parto, o que acontece nas cada vez mais frequentes cesarianas electivas, i.e., sem se ter iniciado o trabalho de parto.
- Expressa-se confusão com o enunciado proposto para o Ponto 1 do Artigo 2.º pois considera-se que existe sobreposição franca entre muitos dos direitos enunciados nas várias alíneas, podendo procurar-se um enunciado mais simples e facilmente apreensível.
- Recomenda-se que se acrescente a referência a õfeto mortoõ à alínea a) do Ponto 3 do Artigo 2.º.



ORDEN DOS MÉDICOS
SUBESPECIALIDADE DE NEONATOLOGIA

- Expressa-se o desacordo com o enunciado proposto para a alínea 2 do Artigo 4.º
Os serviços de saúde que garantam a assistência na gravidez devem assegurar à (mulher grávida) o acesso prioritário à prestação de cuidados de saúde sobre os/as demais utentes, pois considera-se que os termos absolutos do enunciado podem obrigar a negligenciar e por em perigo utentes com outras situações clínicas com maior necessidade de cuidados prementes do que os das grávidas que com eles coincidem.
- Expressa-se confusão com o enunciado proposto para a alínea 3 do Artigo 4.º pois não se percebe o que se entende por As equipas de saúde que garantam a assistência na gravidez.
- A propósito da alínea 7 do Artigo 4.º, onde se mencionam as redes de referenciação em vigor, não se pode deixar de chamar a atenção para a disrupção, desestruturação e descapacitação da Rede de Referenciação Perinatal que tinha sido desenvolvida desde 1989 e mantida até 2009, com tanto e inegável êxito; se esta situação não for revertida com rapidez e efectividade, muito em breve deixará de existir a possibilidade de garantir uma referenciação planeada, célere e eficaz, para outro serviço de saúde mais diferenciado, de acordo com as redes de referenciação em vigor, como é enunciado nesta proposta.
- Considera-se que para o Artigo 5º bastaria o enunciado da alínea 2 e sobram a 1 e a 3.
- Expressa-se o receio de que, com os enunciados propostos, possa haver colisão entre os conteúdos propostos para as alíneas 1 e 3 do Artigo 5º.
- Expressa-se o desacordo com o enunciado proposto para a alínea 3 do Artigo 5.º A (mulher) grávida tem direito a prescindir, em qualquer momento, do direito ao acompanhamento na assistência clínica da gravidez, pois considera-se que o cidadão pode não exercer um direito sem ter que prescindir dele.
- Expressa-se preocupação com o sentido dos seguintes aspectos do Artigo 6.º
Prestação de Cuidados nos Cursos de Preparação para o Parto e Parentalidade:



ORDEM DOS MÉDICOS
SUBESPECIALIDADE DE NEONATOLOGIA

- Não se vislumbram quais os cuidados a prestar aos participantes em õCursos de Preparação para o Parto e Parentalidadeö, antes sim informar e ensinar a prestação de alguns conceitos e cuidados;
- Não se vislumbra qual a componente õpráticaö destes cursos senão com recurso a exercícios de simulação; desconhece-se se esses simuladores já existem;
- Não está definido o que se entende por õhorário pós-laboralö e como se operacionalizaria;
- Está-se em desacordo com o carácter de obrigatoriedade ou normativo dado à realização de um Plano de Nascimento; entendemos que deve ser uma opção a apresentar e sobre a qual caberá aos progenitores decidir.
- Expressa-se preocupação com o sentido dos seguintes aspectos do Artigo 7.º õPrestação de cuidados para a elaboração do plano de nascimentoö:
 - Reforça-se que se está em desacordo com o carácter de obrigatoriedade ou normativo dado à realização de um Plano de Nascimento; entendemos que deve ser uma opção a apresentar e sobre a qual caberá aos progenitores decidir;
 - Pelo seu conteúdo, alíneas 3 e 4 deveriam estar em ordem inversa;
 - Não se vislumbra o que se entende neste contexto pelos õvalores que rodeiam o nascimentoö;
 - Considera-se que nas consultas pré e pós-concepcionais, os progenitores ou a grávida devem ser õacompanhadosö e não õseguidosö;
 - O que é previsto na alínea 5 é aplicável para qualquer acto clínico, não especificamente neste contexto.
- Considera-se que o que é previsto na alínea 2 do Artigo 8.º é aplicável para qualquer acto clínico, não especificamente neste contexto.



ORDEN DOS MÉDICOS
SUBESPECIALIDADE DE NEONATOLOGIA

- Considera-se que a expressão desconhecida das vantagens e desvantagens do respetivo uso usada na alínea 5 do Artigo 8.º é aplicável também à alínea 4 deste Artigo.
- Considera-se que o que é referido na alínea 6 do Artigo 8.º remeta ao já estabelecido com maiores clareza e especificação na Portaria n.º 310.2016, de 12 de dezembro.
- Considera-se que o que é enunciado na alínea 7 do Artigo 8.º é desadequadamente imprevisto, condicionador e reductor, particularmente ao referir um questionário de satisfação a ser preenchido por via eletrónica, sem ter em conta por quem, quando ou onde.
- Expressa-se o desacordo com o enunciado proposto para a alínea 2 do Artigo 9.º A (mulher) grávida pode, a qualquer momento, prescindir do direito ao acompanhamento durante todas ou algumas das fases do trabalho de parto, pois considera-se que o cidadão pode não exercer um direito sem ter que prescindir dele.
- Expressa-se a perplexidade com o enunciado proposto para a alínea 10 do Artigo 9.º, pois desconhece-se o fundamento para o referido em assegurar ao/a acompanhante o direito de permanecer junto do/a recém-nascido/a, nas duas horas de recuperação pós parto.
- Expressa-se confusão com o enunciado proposto para o Artigo 11.º Impedimento de acompanhamento pois pode colidir com a possibilidade da mulher expressar explicita e claramente que deseja esse acompanhante especificamente; estar-se-ia a coarctar o seu direito de escolher o acompanhante? Apenas vemos o impedimento quando houvesse ordem judicial de afastamento.
- Expressa-se confusão com a expressão ou outra mãe encontrada no enunciado proposto para a alínea 1 do Artigo 12.º.
- Considera-se desadequada a referência a grávidas na alínea 4 do Artigo 12.º.
- Considera-se que o conteúdo do Artigo 13.º, embora tenha muitos aspectos adequados e positivos, é reductor, restritivo e culpabilizador de mães sem



ORDEN DOS MÉDICOS
SUBESPECIALIDADE DE NEONATOLOGIA

capacidade de efectivar amamentação exclusiva, pois não refere alternativas e complementos à amamentação, que podem ser necessários e vitais em muitas situações.

- Expressa-se confusão com a expressão ãou outras mãesö encontrada no enunciado proposto para o Ponto a) da alínea 3 do Artigo 13.º.

Ao dispor para os esclarecimentos adicionais que sejam considerados necessários,

Daniel Virella

Coordenador da Comissão Técnica da Secção da Subespecialidade de Neonatologia do Colégio de Pediatria da Ordem dos Médicos

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2019